



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Há número legal, declaro abertos os trabalhos da 28ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Há Ata para aprovação, referente à sessão realizada no último dia 17 de setembro, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, ocorreu na última semana o 14º Encontro do 18º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, realizado no Município de Ourinhos. Esteve representando este Tribunal o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, que, a propósito, completou na data de ontem 44 anos de Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas comemora 90 anos, metade com o Sérgio Rossi. É fantástico! E continua jovem como sempre, com uma disposição extraordinária. Queira receber, Senhor Diretor Geral, os cumprimentos e o reconhecimento desta Casa.

Antes de dar início os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Douto Ministério Público de Contas se deseja vista ou sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Informo que há sustentações orais requeridas no item 07, processo TC-517/001/11, do Conselheiro Samy Wurman, e no item 24, processo TC-1841/002/07, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passemos à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

Antes de relatar o processo a seu cargo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado e a todos os presentes. Inicialmente, Senhor Presidente, quero parabenizar Vossa Excelência pela data de hoje, desejando muitas felicidades pelo seu aniversário.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-4124.989.14-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Comando de Policiamento do Interior Dois – UGE 180157 - da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Dirigente: Coronel PM Marcelo Nagy.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº CPI2-009/203/2014, do tipo menor preço por item - Processo nº CPI2-126/203/14, do Comando de Policiamento do Interior Dois da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que objetiva a compra de pneumáticos para viaturas do 1º BAEP, 8º, 11º, 26º, 34º, 35º, 47º, 49º BPM/I e CPI-2, com entrega parcelada (mensais), durante o terceiro quadrimestre de 2.014, conforme especificações constantes do memorial descritivo, que integra este edital como Anexo I.

Preliminarmente foram referendados os atos de requisição de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº CPI2-009/203/2014 - Processo nº CPI2-126/203/14, do Comando de Policiamento do Interior Dois da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Comando de Policiamento do Interior Dois da Polícia Militar do Estado de São Paulo** que altere o edital do **Pregão Eletrônico nº CPI2-009/203/2014 - Processo nº CPI2-126/203/14**, nos termos constantes do voto da Relatora, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para anotações, com posterior arquivamento do feito.

A esta altura manifestaram-se:

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, a Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes já fez o registro do aniversário de Vossa Excelência, mas vou aproveitar, usufruir da minha condição de Decano em Exercício no Plenário, para, em nome de todo o Tribunal, não apenas em nome dos Senhores Conselheiros, mas de todo o Tribunal, permitam-me os Doutos Procurador-Geral e Procurador-Chefe da Fazenda englobar toda a Casa, que abraça Vossa Excelência nesta data, que registra a alegria e a satisfação de mais um ano poder conviver e compartilhar dessa companhia tão agradável, tão sábia, tão serena e tão inspiradora para todos, que é Vossa Excelência. Registro a alegria de todos por esta data, que certamente será igualmente comemorada no seio da sua linda família. Parabéns pela data de hoje.

O PRESIDENTE - Agradeço, Eminente Conselheiro.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência iniciou-se a pauta estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-037501/026/11

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Caetano Traina Junior (Diretor do Centro de Informática de São Paulo), Virgílio Franco do Nascimento Filho (Diretor do Centro de Energia Nuclear na Agricultura) e Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (Coordenadora de Assistência Social).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-09, que julgou ilegais as admissões de Weliton Rodrigues dos Santos, Sandra do Couto Tristão da Silva, Daniel de Almeida Pereira, Rafael Gonçalves da Costa, Fábio Roberto Alcântara dos Anjos, Flaviana Rodrigues Vieira, Lilian Assencio de Campos, Susy Eli Marques Gouveia, Ismalia Karoline Silvatti, Débora Beatriz Cardoso, Thiago Francisco Ogata Negri e Juliana Midori Iqueda Prieto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012040/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Acompanha: TC-012040/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de relatar o processo a seu cargo manifestou-se o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO nos seguintes termos:

Senhor Presidente, para desejar muita saúde e felicidade, o Dr. Renato em breves palavras externou o sentimento de todos nós.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-028573/026/10

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2005.

Responsáveis: Ricardo Toledo Silva, Selma Garrido Pimenta, Marcos Cortez Campomar, Terezinha de J. A. Pinto, Maria de L. P. Bianchi e Aristides Almeida Rocha (Professores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões de Nelson Barrelo Júnior, Maira Batistoni e Silva, Luciano da Silva Santos, Alexandre Mariani Rodrigues, Cleber José Lupachini, Heloisa Brunow Ventura di Nubila e Leni Pires das Mercedes, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021175/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-021175/026/06.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente destacou que não há como acolher o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pleito, pois incabível em sede de Ação de Rescisão de Julgado, conforme expressamente consignado no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e, no tocante aos pressupostos de admissibilidade de ação, considerando que, embora proposta por parte legítima e tempestivamente, nenhum dos pressupostos evocados pelo peticionário, previstos no artigo 76 da Lei Complementar Estadual, estão configurados na peça processual, o que impede o seu prosseguimento, não conheceu da ação, julgando o autor carecedor do direito invocado.

TC-038387/026/08

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Responsáveis: Adnei Melges de Andrade e Roberto Mendonça Faria.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o acórdão que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o ato de admissão para o cargo de Advogado II, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024147/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Ana Maria da Cruz, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-024147/026/05.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-028064/026/12

Autora: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Croma Paez de Lima, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 692 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Ribeirão Preto “M”, no Município de Ribeirão Preto/SP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-021241/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-021241/026/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, vez que os documentos apresentados pela Autora não se enquadram no requisito estabelecido pelo inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-4371.989.14-6

Representante: TGP Soluções Ltda. ME.

Representada: Serviço de Saúde de São Vicente.

Responsáveis: Luis Cláudio Bili (Prefeito Municipal), Antonio Rua Vieira (Secretário de Saúde) e Adriana Cabral Garcia (Superintendente).

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 054/14, licitação destinada à "contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços técnicos especializados para informatização da rede municipal de saúde, utilizando solução global envolvendo sistemas, manutenção, suporte técnico e evolução tecnológica, serviços de implantação, treinamento, consultoria, operação assistida para o aprimoramento da automação do Sistema Público de Saúde com fornecimento de Servidor de Aplicação Banco de Dados e periféricos como: webcam, leitores de código de barras, tabletes, para com mais rapidez, atender as necessidades específicas da solução que se deseja implantar, informatizando todas as unidades, através da implantação de um Sistema Integrado de Informações, para tornar a gestão mais eficiente, racionalizar os recursos e garantir maior eficiência e qualidade na assistência à saúde da população, de acordo com as especificações e condições constantes neste Termo de Referência. O objeto desta licitação compõe-se da contratação, pelo regime de execução indireta, do tipo "menor preço" global, com fornecimento de material e mão de obra, referente à licença de uso, implantação,



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suporte técnico, assessoria técnica para monitoramento estatístico, manutenção do sistema de informação para as redes municipais de saúde do município de São Vicente”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único, do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Serviço de Saúde de São Vicente** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 054/14**, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, proibindo aos responsáveis a prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-4398.989.14-5

Representante: Demop Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 15/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio para tomar serviços de recapeamento asfáltico.

Advogada: Lilian Amendola Scamatti (OAB-SP 293.839).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, fora concedida a liminar pleiteada por Demop Participações Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Tomada de Preços nº 15/14**, da **Prefeitura do Município de Presidente Epitácio**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro do corrente.

Processo: TC-4405.989.14-6.

Representante: Alexandro Araujo de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito), José Benedito da Silveira (Secretário de Administração), Dinalva Ferreira Pedroso da Silva (Diretora de Suprimentos) e Everaldo da Silva (Pregoeiro).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 118/14, licitação destinada ao “registro de preços para eventual aquisição de kit escolar, destinado ao uso dos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único, do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura da Estância Climática de Atibaia a suspensão do andamento do certame relativo ao **Pregão Presencial nº 118/14**, fixando prazo para o encaminhamento de documentos e justificativas de interesse e determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao procedimento em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-4438.989.14-7

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 161/14, Edital 187/2014, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga com o objetivo de registrar preços de carnes para merenda escolar.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OABSP nº 322.822) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 161/14**, da **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro do corrente.

Processo: TC-4461.989.14-7

Representante: Lopes & Lopes de Araraquara Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsáveis: Raul Girio (Prefeito Municipal), Cesar Renato Poleti (Secretário Municipal de Administração) e Silvia H. Evaristo Silva (Pregoeira).

Assunto: Despacho de apreciação de Representação formulada contra o edital do Pregão nº 121/2014, licitação destinada à “contratação de licença de uso temporário de sistema de administração tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, concedendo a liminar pleiteada e determinando à **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** a suspensão imediata do **Pregão nº 121/2014**, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encaminhamento de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, abstenendo-se os responsáveis, em decorrência, da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada e que, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo seja encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

Processo: TC-4445.989.14-8

Representante: Fernando Henrique Martins Sarzi (empresário individual).

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Miracatu para contratar empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Fernando Henrique Martins Sarzi para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 27/14**, da **Prefeitura Municipal de Miracatu**, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de que os responsáveis legais se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento do feito à apreciação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processos: TC-4450.989.14-0 e TC-4466.989.14-2.

Representantes: Comercial João Afonso Ltda. e Gicless Serviços Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Assunto: Despacho de apreciação de representações contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2014, licitação destinada ao registro de preço para aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as iniciais no rito do Exame Prévio de Edital, concedendo-se liminar em favor das empresas Comercial João Afonso Ltda. e Gicless Serviços Ltda. ME e determinando à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 27/2014**, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encaminhamento de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, inclusive o Pregoeiro, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada e que, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os processos sejam encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

Processo: TC-3892.989.14-6.

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA.

Advogado: Paulo César Ferreira Barroso de Castro (OAB/SP nº 140.001).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 04/2014, certame destinado à contratação de serviços especializados de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munido de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), destinados aos empregados do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, consignou, de início, que a preliminar de litispendência alegada pela representada já se encontrava insubsistente em face das providências adotadas pela E. Presidência na distribuição do pedido vestibular e, no mérito, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, determinando ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 04/2014** em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, para que, ao



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incorporar ao instrumento convocatório a retificação mencionada no referido voto, como também outras compatibilizações que se façam necessárias à validade das demais cláusulas do edital relacionadas à controvérsia apontada no julgamento, confira publicidade ao instrumento na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-4003.989.14-2

Representante: Gicless Serviços Ltda., por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 68/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Roque com o objetivo de registrar preços de carnes para merenda escolar.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Gicless Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura do Município de São Roque** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 68/14** conforme especificado no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de São Roque, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão nº 68/14, incorpore as retificações determinadas no referido voto, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações.

Processos: TC-4019.989.14-4 e TC-4057.989.14-7.

Representantes: Jorge Luiz de Souza Portarias ME e Konserv Sistema de Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsáveis: Marcelo Cecchetti (Prefeito Municipal), Laércio da Silva Barreiros (Secretário de Administração) e Sandy Corriere (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 001/14, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, limpeza e conservação predial interna escolar, serviços de orientação e controle de acesso e preparo de alimentos.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Jorge Luiz de Souza Portarias ME e Konserv Sistema de Serviços Ltda. em face do edital da **Concorrência nº 001/14** da **Prefeitura Municipal de Francisco Morato**,



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à referida Prefeitura que altere o texto editalício em conformidade com o voto do Relator.

Lembrou que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente para as devidas anotações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-4359.989.14-2

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 308/14 (Processo Administrativo nº 23508/2014), do Município de Guarulhos destinado ao Registro de Preços para fornecimento de pneus e câmaras de ar, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor anual estimado: R\$1.156.897,50.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira despacho determinando fosse oficiado à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 308/14 (Processo Administrativo nº 23508/2014)** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como sobre os aspectos levantados pela Relatora, determinando, ainda, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4395.989.14-8

Representante: KN Produtos Automotivos Ltda. ME, por seu sócio-proprietário Sr. Fernando Coelho Borim.

Representado: SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Presidente: Vlamir Augusto Schiavuzzo.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão nº 137/2014 (Processo nº 4782/2014) que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de lubrificantes, aditivos e anticorrosivos para o estoque do almoxarifado do SEMAE, conforme disposto no Edital e em seus Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deste Tribunal, expedira despacho determinando fosse oficiado à autoridade responsável pelo **Pregão nº 137/2014 (Processo nº 4782/2014)** instaurado pelo **SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba**, requisitando cópia completa do edital, justificativas técnicas e comprovação documental, facultando o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinando a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4400.989.14-1

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Prefeito: José Manoel Correa Coelho.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº. 74/2014 (Processo Licitatório nº. 284/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da linha leve, caminhões, máquinas e motos de acordo com as especificações definidas no Anexo III.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira despacho determinando fosse oficiado à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 74/2014 (Processo Licitatório nº 284/2014)** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Tatuí**, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, determinando, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4413.989.14-6.

Representante: Marcos Leal, RG nº 12.886.635-0, CPF/MF nº 030.541.158-60.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 76/2014 (Processo Administrativo nº 100.083/2014), que objetiva a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos próprio, incluindo o fornecimento de veículos adaptados/transformados, máquinas/equipamentos, motoristas, operadores, controladores de frota, combustíveis e manutenção preventiva e corretiva e software específico de gerenciamento e monitoramento de parâmetros operacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 76/2014 (Processo Administrativo nº 100.083/2014)** instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, determinando, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4430.989.14-5

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu representante legal Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial SUPR nº 189/2014, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização, integração, migração e customização de tecnologia sistêmica de subsistemas da Secretaria de Educação e Escolas e que compõem o Sistema Integrador da Educação Municipal, conforme exigências e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira despacho determinando fosse oficiado à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial SUPR nº 189/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como sobre os aspectos levantados pela Relatora, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3020.989.14-1

Representante: SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda., por seu Sócio Administrador, Senhor Vinícius Augusto Mazzuchelli.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Prefeito: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça; Érika Maria Beckmann Fournier – Diretora do Depto. de Administração de Materiais.

Assunto: Representação contra o Edital retificado da Concorrência nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 – Processo nº 66.915/13), que objetiva a “Contratação de Serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em Regime de Empreitada Por Preço Global, tipo menor preço global.”



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido da suspensão da Concorrência nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 – Processo nº 66.915/13), instaurada pela Prefeitura Municipal de Bauru, da requisição de documentos e esclarecimentos, e recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante do cancelamento da **Concorrência nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 – Processo nº 66.915/13)**, da **Prefeitura Municipal de Bauru**, em decorrência, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2014, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 23), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-3777.989.14-6

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Prefeito: Pedro Franco de Oliveira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 15/2014 (Processo Administrativo nº. 1655/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos da frota municipal.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do **Pregão Presencial nº 15/2014 (Processo Administrativo nº 1655/2014)**, da **Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho**, em decorrência, pelo despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2014, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 23), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-3945.989.14-3

Representante: Fernando Henrique Martins Sarzi - ME, por seu representante legal Sr. Wander Marques dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 28/2014, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria na identificação, apuração e recuperação de receitas, com apoio de ferramenta informatizada.

Preliminarmente foram referendados os atos de suspensão do Pregão Presencial nº 28/2014, da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, e de requisição de



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

documentos e justificativas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Iracemópolis** a anulação do **Pregão Presencial nº 28/2014**, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, especialmente por força da indevida inserção no objeto de atividades não delegáveis a terceiros, da aglutinação de serviços não afins, e da ausência de informações necessárias à perfeita identificação do objeto e à formulação de propostas, sem prejuízo de que observe as ponderações constantes do referido voto nos futuros certames a serem instaurados.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-4032.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Procurador: Carlos Alberto Buosi – OAB/SP nº 98.969.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão nº 051/14 - Processo nº 095/14, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus e derivados.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** que altere o Edital do **Pregão nº 051/14 - Processo nº 095/14** na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções do edital, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Processo: TC-4266.989.14-4

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Prefeito: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 021/2014 – Processo nº 094/2014, do tipo menor preço por item, da Prefeitura



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Iguape, que objetiva a aquisição de Pneus novos, procedência nacional, câmaras e protetores dos veículos da frota Municipal.

Inicialmente foram referendados os atos praticados no sentido da paralisação do **Pregão Presencial nº 021/2014 - Processo nº 094/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape**, e requisição de documentos e justificativas.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape** que corrija o instrumento convocatório do **Pregão Presencial nº 021/2014 - Processo nº 094/2014** na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-4399.989.14-4

Representante: Demop Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

Responsável pela representada: Hamilton Cayres de Sales - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2014, Processo nº 29/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, objetivando o recapeamento asfáltico tipo CBUQ, nas Ruas Artibano Luiz Breda, José Teodoro, Alvaro de Carvalho, 8 de março, Cafelândia, Uru, Arcanjo Miguel Pero e Avenida Dr. Alvaro Coelho, conforme consta no projeto básico e formulário padronizado de proposta em Anexo.

Advogada: Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839).

Valor estimado da contratação: R\$299.443,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/09/14, determinara à **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 03/2014, Processo nº 29/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-4409.989.14-2

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável da Representada: Paulo Fumio Tokuzumi - Prefeito.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 047/2014, Processo nº 6.571/14, do tipo menor taxa administrativa, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – “auxílio alimentação” e “cesta básica”, na forma de cartão eletrônico com “chip” ou tarja magnética ou de tecnologia similar, para os Servidores da Prefeitura Municipal de Suzano, durante um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma da Lei, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$22.808.144,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/09/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Suzano** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 047/2014, Processo nº 6.571/14**, fixando prazo para apresentação de alegações julgadas oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-3808.989.14-9

Representante: Rlz Informática Ltda.

Representada: Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM.

Responsável pela Representada: Sebastião Benedito Gonçalves – Diretor Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Carta Convite nº 001/2014, do tipo técnica e preço, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, visando a aquisição de licença de uso de Softwares de Contabilidade, Tesouraria, Orçamento Público, Gestão de Recursos Humanos e Pessoal, Patrimônio Público, Compras e Materiais, implantação do portal de transparência, conforme descritos no Anexo I do Edital.

Valor total estimado: R\$42.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 06/09/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Edital da **Carta Convite nº 001/2014**, do **Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-3382.989.14-3

Representante: Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela representada: Paulo Alexandre Barbosa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00, sob regime de execução empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação Asfáltica – Lote 02 – (Zona da Orla, Intermediária, Central e Área Continental) incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Valor Estimado da Contratação: R\$68.411.997,27.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos** que promova a retificação do Edital da **Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: TC-3771.989.14-2

Representante: Walp Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulistânia.

Responsável pela Representada: Alcides Francisco Casaca – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para construção de Creche Escola Estadual, com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme projeto, planilhas e Memorial descritivo em Anexo.

Valor estimado da contratação: R\$1.545.588,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante da perda de objeto da Representação, decorrente da ação própria da **Prefeitura Municipal de Paulistânia** de retificar o Edital da **Concorrência nº 01/2014** e lançar o instrumento convocatório retificado antes mesmo de qualquer determinação deste



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal, edital que, ao final, restou cancelado, consoante exposto no voto do Relator, decidiu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas de abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, aplicar ao Sr. Alcides Francisco Casaca, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, o Cartório deve confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Expediente: TC-4443.989.14-0

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsável pela Representada: Geraldo Teotônio da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 32/14, Processo nº 5730/2014, do tipo menor preço, critério de julgamento maior percentual de desconto sobre a tabela SAI/SUS e CBHPM, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Diagnóstico Laboratorial de Análises Clínicas, Anatomia Patológica e Citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames e emissão e entrega do laudo.

Valor estimado da contratação: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 32/14, Processo nº 5730/2014**, e o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Jandira** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Informou, outrossim, ao responsável pelo Município de Jandira que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital ou, alternativamente, a



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

não certificação de que a cópia do instrumento convocatório aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do caderno convocatório original, poderá implicar na cominação de multa à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com o artigo 224, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Alertou, por fim, ao Prefeito da Municipalidade Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação/ratificação do responsável competente do órgão, bem assim da respectiva publicação na imprensa oficial do Município, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de multa nos termos dos artigos citados.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-4459.989.14-1

Representante: Wellington Augusto Jorge – ME.

Representada: Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 13/2014, do tipo menor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema automatizado de gestão de votação e trabalhos em plenário, para a Câmara Municipal”.

Responsável: Aparecido Donizeti Pereira (Presidente).

Sessão de abertura: 26-09-14, às 14h00min.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Presidente da **Câmara Municipal de Santo André** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 13/2014**, da referida Câmara Municipal, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-4372.989.14-5

Representante: Osmar Paulino de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência nº 08/14-DCC, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para Implantação do projeto de eficiência energética devendo apresentar metodologias e atividades necessárias para instalação dos equipamentos, medição, instalação e substituição de lâmpadas convencionais menos eficientes por lâmpadas em LED com suporte técnico e manutenção, contemplando estratégias e soluções para o uso racional sem prejudicar o conforto térmico, lumínico e acústico nos Prédios Públicos da Secretaria Municipal de Educação”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Katia Barbosa Campos Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Advogados: Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Valor estimado: R\$30.755.565,61.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 08/14-DCC da Prefeitura Municipal de Guarulhos**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Processos: TC-4383.989.14-2 e TC-4384.989.14-1

Representantes: José Antonio Campilongo; Larissa Alves Nogueira.

Representada: Universidade de Taubaté – UNITAU.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 01/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de “agência de publicidade para prestação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade para prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas publicitárias”.

Responsáveis: José Rui Camargo (Reitor) e Arcione Ferreira Viagi (Pró-reitor de Administração).

Subscritora do Edital: Silvia Saez Barbosa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Advogados no e-TCESP: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Valor estimado: R\$1.125.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 01/14 da Universidade de Taubaté - UNITAU**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Senhor Reitor para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência, a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e demais determinações.

Processo: TC-4423.989.14-4

Representante: PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 100/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação através de cartões eletrônicos.”

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Subscritores do edital: Marcelo Yoshinori Kameiya (Secretário de Administração), Claudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação), Francisco Jaimez Gago (Secretário de Saúde Pública), Alexander Ramos (Secretário de Habitação), Katsu yonamine (Secretário de serviços Urbanos), Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária de Promoção Social), José Américo Franco Peixoto (Secretário de Assuntos de Segurança Pública), Roberto Lopez Franco (Secretário de Finanças), Anderson Mendes de Andrade (Secretário de Gabinete), Edmilson de Oliveira Marques (Procurador Geral do Município), Leonardo Conti Santos (Resp/Secretaria de Urbanismo), Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas), Luiz Fernando Lopes (Secretária de Planejamento), Hugulino Alves Ribeiro (Secretário de Esporte e Lazer), Esmeraldo Vicente dos Santos (Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Cultura e Turismo), Reinaldo Moreira Bruno (Controladoria Geral do Município), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Governo), Marcelo Afonso Prado (Secretário de Trânsito), Eduardo Rodrigues Xavier (Secretário de Meio Ambiente), Nilson Carlos Duarte da Silva (Secretaria de Desenvolvimento-Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho), Katia Giulietti (Secretária de Comunicação Social), Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Transporte).

Advogado no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Valor estimado: R\$15.696.541,20.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 100/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência, a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e demais determinações.

Processo: TC-4030.989.14-9

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representada: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 118/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de exames médicos de análises clínicas, citologia e anatomia patológica.”

Responsável: Amaury Silva (Presidente).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Valor Estimado: R\$16.759.086,61.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da desconstituição do



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

certame, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 118/14** instaurado pela **Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM**, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-4208.989.14-5

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 02/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento composto de 61 unidades habitacionais”.

Responsável: Hudson José Gomes (Prefeito).

Advogada: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Valor estimado: R\$5.021.477,82.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da desconstituição do certame, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da **Concorrência nº 02/14** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Alambari**, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processos: TC-3012.989.14-1, TC-3014.989.14-9, TC-3040.989.14-7 e TC-3042.989.14-5

Representantes: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.; Realix S/C Ltda.; Danilo Geraldo Leme de Souza; EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 12/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Subscritora do edital: Márcia Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Advogados: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Roberto Del Roy Junior (OAB/SP 286.336), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP 301.847) , Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP 330.715), Ernani Barros Morgado Filho(OAB/SP nº 72.189) e Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 12/14** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processos: TC-3182.989.14-5 e TC-3185.989.14-2

Representantes: Carlos Eduardo Donadelli Grechi e Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 02/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade, pesquisa, redação de textos de comerciais e de propaganda, execução e veiculação da publicidade institucional e de interesse público da Prefeitura, bem como, serviços de planejamento na área de comunicação, em âmbito regional e nacional.

Responsável: Saulo Mariz Benavides (Prefeito Municipal).

Subscritor do Edital: José Vicente de Abreu (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Advogados no e-TCESP: Carlos Eduardo Donadelli Grechi (OAB/SP nº 221.823), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da **Concorrência nº 02/14** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-3277.989.14-1 (Ref.: TC-2765.989.14-0 e TC-2051.989.14-3)



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: SODROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Assunto: Pregão Presencial nº 26/14, da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, do tipo menor preço por item, que tem por objeto “o registro de preços para futura e fracionada aquisição de tiras reagentes para glicemia e lancetas para teste de glicemia, destinados a Secretaria da Saúde – Secretaria Municipal de Saúde”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Jorge Duran González (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e Camila M. Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, considerando que o recurso foi interposto por parte legítima e tempestivamente, e considerando a fungibilidade recursal, recebeu o apelo como Pedido de Reconsideração e dele conheceu.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Antes de relatar os processos a seu cargo manifestou-se o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Senhor Presidente, primeiramente acompanho os votos dos Conselheiros de felicitações pelo seu aniversário.

Nesta oportunidade registro que o dia de hoje abriga uma data importante no Calendário Judaico: hoje é o primeiro dia do Ano Novo Judaico, 5.775. Desejo a judeus e não judeus um ano de alegrias, paz e saúde.

Em continuidade, o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN relatou em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-4373.989.14-4

Representante: AFMED Serviços Médicos Ltda., por sua advogada Débora Augusto Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 180.561).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Saulo Mariz Benevides – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público para o Processo de Seleção de Concurso de Melhor Projeto nº 004/2014.

Processo: TC-4392.989.14-1

Representante: Ricardo Severino de Sá.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Saulo Mariz Benevides – Prefeito.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público para o Processo de Seleção de Concurso de Melhor Projeto nº 004/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante os quais o Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-4373.989.14-4, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a paralisação do **Chamamento Público para o Processo de Seleção de Concurso de Melhor Projeto nº 004/2014**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas, bem como, nos autos do TC-4392.989.14-1, ante a conexão da matéria, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, mantendo a suspensão da licitação, fixando prazo para apresentação das justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: TC-4394.989.14-9

Representante: Paulo Bretas Pedro.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº G-082/25014, tendo por objeto a aquisição kits de uniforme escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino e para os PAC's com logística de entrega ponto a ponto em cada unidade escolar.

Data: 23/09/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, adotados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº G-082/2014**, da **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando, ainda, a apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais, entre os quais o parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-4451.989.14-9

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 10/2014, que tem por objeto o fornecimento de cestas básicas de alimentos para o Trabalhador de acordo com a Lei Municipal nº 981/2005.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, praticados pelo Conselheiro Antonio Roque



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra** a paralisação da **Tomada de Preços nº 10/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-3853.989.14-3

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por suas sócias Valéria Cristina Bertagna Butolo e Daniele Regina Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 55/2014.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito tão somente aos pontos impugnados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 55/2014 nos aspectos destacados no referido voto**, a fim de que seja viabilizado o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem com providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processos: a) TC-3917.989.14-7 e b) TC-4064.989.14-8

Representantes: a) Larissa Alves Nogueira e b) Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 190/2014, que tem como objeto o fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Larissa Alves Nogueira (TC-3917.989.14-7) e procedente a apresentada por Comercial João Afonso Ltda. (TC-4064.989.14-8), determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que retifique o edital do **Pregão nº 190/2014** nos termos do referido voto, consignando recomendação ao Sr. Prefeito para que, ao retificar o edital, determine que sejam analisadas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que possam conter.

Processo: TC-4471.989.14-5

Representante: Guluc Instalacoes Elétricas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 65/2014, que tem por objetivo a prestação de serviços de instalação de estruturas para iluminação pública.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Cabreúva** a suspensão do **Pregão Presencial nº 65/2014**, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo ser apresentadas, no prazo e forma regimentais, justificativas sobre os pontos impugnados, bem como os documentos exigidos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-4058.989.14-6

Representante: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. - (CNPJ 05.326.068/0001-89).

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsável: João Batista Santurbano, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 7/2014, para execução da obra do sistema de afastamento e tratamento de esgotos sanitários do município, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Valor estimado: R\$20.195.820,79.

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da **Concorrência nº 7/2014**, da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo** e determinara, nos termos regimentais, a sustação do certame.

Ato contínuo, o Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, em face da revogação da **Concorrência nº 7/2014**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo** (conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 13/09/2014), determinou o arquivamento da Representação.

Expediente: TC-4153.989.14-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Responsáveis: Santelmo Xavier Sobrinho, Prefeito Municipal; Sheila Aparecida de Moraes, Membro da Comissão de Licitação.

Assunto: Edital da Concorrência nº 2/2014, cujo objeto é a outorga da permissão de prestação de serviços público de transporte urbano de passageiros, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar da **Concorrência nº 2/2014, da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.**

Ato contínuo, o Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, em face da revogação da **Concorrência nº 2/2014** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora** (conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de 06/09/14), declarou extinta por perda de objeto a Representação, determinando o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-4218.989.14-3

Interessada: NNG Rezende Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão nº 133/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para o fornecimento de material de limpeza – químicos.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP n. 69.372.

Valor estimativo: n/c.

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do **Pregão nº 133/2014, da Prefeitura Municipal de Diadema**, e determinara a suspensão do certame.

Ato contínuo, o Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, em face da revogação do **Pregão nº 133/2014** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Diadema** (conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 12/09/2014 – evento 31), declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito e determinou o seu arquivamento, conforme despacho publicado no DOE. de 18/9/2014.

Expediente: TC-4239.989.14-8

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 121/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de gestão de fluxos de materiais no abastecimento mediante fornecimento dos itens, gerenciamento de operacionalização dos processos de logística, armazenamento, distribuição e entrega de medicamentos, materiais odontológicos, materiais de enfermagem, insumos e correlatos, mediante a utilização de software e fornecimento de material de consumo, equipamentos e mão de obra, nas Unidades de Saúde pertencentes à Rede Municipal, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Valor Estimado: R\$7.223.240,64.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Nada consta.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do **Pregão Presencial nº 121/2014** instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**.

Ato contínuo, o Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 121/2014** instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** (por meio de ato exarado pelo Sr. Prefeito Municipal em 10/09/2014), declarou extinta por perda de objeto a Representação, determinando o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Esgotados os processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal, passou-se ao exame dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002865/003/08

Embargante: Eduardo Santos Palhares – Ex-Diretor Presidente do DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí.

Assunto: Contrato entre DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e Actaris Ltda., objetivando aquisição de 30.000 hidrômetros do tipo multijato, transmissão magnética, vazão de 3m³/hora, classe “B”.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Eduardo Santos Palhares, multa no equivalente de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Santos Palhares – Ex-Diretor Presidente do DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí, por tempestivos, adequados e opostos por parte legitimada.

Quanto ao mérito, não vislumbrando no julgado embargado qualquer obscuridade, contradição ou omissão que justifique declaração, consoante exposto



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração, confirmando integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno, ora embargada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001827/004/06

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, objetivando a operacionalização e desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa Agentes Comunitários da Saúde e Programa de Saúde Bucal.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época), Lucia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000608/004/10 e TC- 021412/026/05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001828/004/06

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, objetivando a operacionalização e desenvolvimento do Programa de Combate a Endemias e outras Zoonoses.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época), Lucia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000608/004/10 e TC- 021412/026/05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000768/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007 – Termo de Parceria nº 01/05.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000608/004/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000769/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007 - Termo de Parceria nº 02/05.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000608/004/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000770/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2008 - Termo de Parceria nº 01/05.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000608/004/10.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito de Ourinhos, Sr. Toshio Misato, tempestivos, adequados e subscritos por parte legítima.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, em seus integrais efeitos, o venerando Acórdão recorrido.

TC-000270/005/09

Recorrentes: Laércio Martins - Diretor Técnico da PRUDENCO e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato entre a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO e a empresa Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 1350 funcionários da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Responsáveis: Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Laércio Martins (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Milton Fábio Perdomo dos Reis, Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Laércio Martins e pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento - Prudenco.

Quanto ao mérito, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara.

TC-029833/026/10

Recorrente: Eduardo de Souza César - Prefeito do Município de Ubatuba à época.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório nº SC/5864/07, realizado pelo Executivo Municipal de Ubatuba com a empresa Ideal Rúpulo Móveis, objetivando a aquisição de móveis para atender diversas unidades escolares.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Marcelo Santos Mourão e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022083/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ubatuba, Sr. Eduardo de Souza César e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido para que produza seus efeitos integrais, apenas afastando, das razões de decidir, a questão da comprovação da regularidade fiscal.

Decidiu, ainda, atendo ao princípio da proporcionalidade, reduzir a pena pecuniária para o montante correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000139.989.12

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação formulada pela empresa Massas Alimentícias da Roz Ltda., contra Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 003/12, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o pregão e as atas de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000148.989.12

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação formulada por Aroldo Broll, contra Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 003/12, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o pregão e as atas de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000150.989.12

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação formulada por Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., contra Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 003/12, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o pregão e as atas de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000177.989.12

Recorrente: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação formulada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., contra Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 003/12, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o pregão e as atas de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000252/010/12

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil 61ª Subseção – Mogi Guaçu, contra Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 003/12, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o pregão e as atas de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e por seu ex-Prefeito, Sr. Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu, tempestivas, adequadas e subscritas por partes legitimadas.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a instrução dos apelos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001421/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Constel Engenharia Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – padrão DER – faixa D.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares dispensa de licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-11.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Elke Gomes Veloso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020093/026/11.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001841/002/07 foi apregoado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001841/002/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de manutenção e conservação de praças, jardins e próprios municipais, compreendendo roçagem, plantio e replantio de gramas, plantio de árvores, podas gerais, zeladoria de parques e sanitários, bem como de serviços correlatos.

Responsável: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados: Márcio Cammarosano, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Sustentação oral: Advogado - Fernando Gaspar Neisser.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

Consignado o impedimento do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho na apreciação da matéria.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010766/026/07

Recorrentes: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito e Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e ESUR Engenharia Ltda., objetivando a manutenção e reparos em pavimentos e serviços complementares em diversos bairros.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, o apostilamento de reajuste e a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-13.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042335/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-039042/026/08

Recorrentes: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito e Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada por Gerson Pereira Brito contra a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra acerca de irregularidades ocorridas naquele Município, no tocante ao aditamento do contrato realizado com a empresa Esur Engenharia Ltda., por meio da Concorrência nº 33/05, visando recapeamento asfáltico em vários bairros daquele município.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-039043/026/08

Recorrentes: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito e Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada por Gerson Pereira Brito contra a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra acerca de irregularidades ocorridas naquele Município, no tocante ao aditamento do contrato realizado com a empresa Esur Engenharia Ltda., por meio da Concorrência nº 33/05, visando recapeamento asfáltico em vários bairros daquele município.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar as falhas consignadas na respeitável decisão inicial, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001520/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de ferramentas tecnológicas educacional para complementação de Projetos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-039108/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a aquisição de kits de brinquedos Lego.

Responsável: Plínio Soares dos Santos (Secretário de Educação em Exercício).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos o decisório combatido, inclusive no que tange à multa aplicada ao responsável.

TC-000157/002/09

Recorrentes: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jaú e João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Jaú à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jaú, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Eduardo Bueno de Miranda Romeiro.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Alexandre Rogério Ficcio, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adib Geraldo Jabur e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000601/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de engenharia voltados à segurança viária, através do fornecimento, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos, central integrada de monitoramento e apoio ao município na gestão das informações obtidas através da utilização de sistemas integrados que fazem parte desta solução, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcela Batista Borges (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, no valor correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-12.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Tânia Regina Barros, Ieda Manzano de Oliveira, Elke Gomes Veloso, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022478/026/10 e TC-007409/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, por serem adequados, tempestivos e terem sido interpostos por partes legítimas.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do relatório e voto da Conselheira Relatora à autoridade subscritora da inicial contida no expediente TC-7409/026/13.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001564/003/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à rede pública municipal de ensino com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanham: TC-020604/026/13, TC-020606/026/13, TC-020607/026/13, TC-020608/026/13, TC-020613/026/13 e Expedientes: TC-014564/026/11, TC-033716/026/11, TC-024707/026/13 e TC-020608/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001921/003/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de natureza contínua de manutenção, conservação, reformas



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à autarquia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Francisco Moreira Domingos (Diretor Administrativo) e Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002170/003/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Obras, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020607/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002171/003/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito), Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal de Educação) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020604/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-002172/003/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Administração, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito), Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020606/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-002173/003/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito), Fabrizio Bordon (Secretário Municipal de Saúde) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020613/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001483/008/06

Recorrente: Augusto Donizette Fajan - Prefeito do Município de Nova Aliança.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Aliança e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de engenharia, formação de grupo de mutirão de casas populares, para construção de 100 unidades habitacionais.

Responsáveis: Augusto Donizette Fajan (Prefeito) e Mauro César Bassetti (Diretor de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de retratificação, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

TC-001484/008/06

Recorrente: Augusto Donizette Fajan - Prefeito do Município de Nova Aliança.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Aliança e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de engenharia, formação de grupo de mutirão de casas populares, para construção de 100 unidades habitacionais.

Responsáveis: Augusto Donizette Fajan (Prefeito) e Mauro César Bassetti (Diretor de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de retratificação, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-023336/026/08

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Suzano na contratação de empresa especializada para reforma paisagística das Praças João Pessoa e Expedicionários, no Município de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida.

TC-001007/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento e aplicação de microrrevestimento asfáltico em vias públicas, com utilização de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável deliberação recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-019771/026/12

Autor: João Sanzovo Neto - Prefeito Municipal de Jahu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., objetivando a permissão a título precário de serviços públicos de transporte coletivo no Município.

Responsáveis: Candido Galvão de Barros França Netto, Paulo Sérgio Almeida Leite, Sigefredo Griso e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a permissão a título precário para execução de serviços de transporte coletivo, concedida sem procedimento licitatório, aplicando



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001284/002/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Advogados: Adilson Roberto Battochio, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: TC-001284/002/07 e Expediente: TC-018815/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por ela não se amoldar às hipóteses de admissibilidade previstas nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-000963/026/11

Município: José Bonifácio.

Prefeito: Pedro José Brandão dos Reis.

Exercício: 2011.

Requerente: Pedro José Brandão dos Reis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Alberto Luiz Mendonça Rollo, Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci, Gilmar Carvalho dos Santos, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-000963/126/11 e Expedientes: TC-000552/008/12, TC-001566/008/12, TC-001568/008/12, TC-001569/008/12, TC-001570/008/12, TC-001574/008/12, TC-001575/008/12, TC-001576/008/12, TC-026393/026/13 e TC-021669/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001271/026/11

Município: Bebedouro.

Prefeito: João Batista Bianchini.

Exercício: 2011.

Requerente: João Batista Bianchini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001271/126/11 e Expedientes: TC-000285/006/11, TC-000288/006/11, TC-000473/006/11, TC-000476/006/11, TC-000777/006/11, TC-000779/006/11, TC-001137/006/11, TC-001139/006/11, TC-001392/006/11, TC-001394/006/11, TC-001645/006/11, TC-032855/026/11, TC-036235/026/11, TC-000522/006/12, TC-006898/026/13 e TC-007470/026/13.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas pelo ex-Prefeito de Bebedouro não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Bebedouro, exercício de 2011.

TC-001507/026/11

Município: Pracinha.

Prefeito: Waldomiro Alves Filho.

Exercício: 2011.

Requerente: Waldomiro Alves Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-001507/126/11 e Expedientes: TC-000369/018/11, TC-000074/018/12 e TC-000313/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que os elementos ofertados pelo requerente, tanto no recurso, como no memorial, não lograram modificar a fundamentação do Parecer recorrido, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001389/026/07

Recorrente: Aidan Antonio Ravin – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Cobra Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do Programa de Modernização da Gestão Tributária.

Responsáveis: Antônio Carlos Lopes Granado e Walter Aparecido de Faria (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcela Belic Cherubini, Wania Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para ensejar a reforma do *decisum* guerreado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000803/014/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté - Prefeito à época - Roberto Pereira Peixoto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e SARPI – Sistemas Ambientais Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final dos resíduos domiciliares urbanos, gerados no Município.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares e Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões do recurso não trouxeram elementos hábeis a infirmar a decisão hostilizada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001452/006/12

Autor: Valdir Maia – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapuí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Valdir Maia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir a importância impugnada, corrigida monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento (TC-000083/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Matheus Luzente de Oliveira, Carlos Ernesto Paulino e outros.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-000083/026/08 e TC-000083/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da ausência das ocorrências relacionadas no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, únicas hipóteses que autorizam a revisão das contas e a desconstituição da coisa julgada, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-016962/026/03

Recorrentes: Central Business Comunicação e Editora Ltda., Junji Abe – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o sétimo e oitavo termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Eduardo José de Faria Lopes, Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-017196/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário.

Responsável: José Cloves da Silva (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Sylvio Villas Boas Dias do Prado e outros.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000517/001/11 foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000517/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsáveis: Aparecido Serio da Silva e Dinocarme Aparecido Lima.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, “caput”, da citada Lei, à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável Aparecido Serio da Silva, no valor de 160 UFESP’s, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Sustentação oral: Advogado - Fábio Barbalho Leite.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000907/026/11

Município: Campinas.

Prefeitos: Helio de Oliveira Santos, Demetrio Vilagra e Pedro Serafim Junior.

Exercício: 2011.

Requerentes: Pedro Serafim Junior – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Paulo Francisco Tellaroli Filho Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Felipe Moretti Fischl e outros.

Acompanham: TC-000907/126/11 e Expedientes: TC-002997/003/08, TC-001916/003/08, TC-001915/003/10, TC-002538/003/10, TC-000028/003/11, TC-000101/003/11, TC-000541/003/11, TC-001686/003/11, TC-001687/003/11, TC-002939/003/11, TC-002940/003/11, TC-001310/003/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-016143/026/12, TC-020470/026/12, TC-021338/026/12 e TC-043892/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001491/026/11

Município: Nova Campina.

Prefeito: Eliel Cardoso Santiago.

Exercício: 2011.

Requerente: Eliel Cardoso Santiago – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001491/126/11 e Expedientes: TC-000304/016/11, TC-000416/016/11 e TC-023020/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura do Município de Nova Campina e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de outubro de 2013, juntado às fls. 101 dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-033445/026/07

Recorrentes: Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Mychajlo Halajko Júnior e Fábio Oliveira Inácio (Secretários Municipais de Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como as apostilas nºs 001/2008 e 001/2009, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, por fim, conhecer da devolução da garantia da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias, Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011377/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, entendendo que os argumentos de defesa não comportam acolhimento, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da respeitável decisão recorrida.

TC-001162/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Sírius Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de 37 casas populares na Avenida Ângelo Bravi, s/nº, no Jardim São Thomé, destinadas as famílias de baixa renda, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Responsável: João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027975/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que as razões dos recorrentes não lograram afastar o vício que levou à condenação do contrato em tela, qual seja, a questão do orçamento estimativo, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se, porém, da fundamentação, a questão relativa ao encaminhamento intempestivo do contrato a esta Corte de Contas, vez que não trouxe reflexo ao contrato ou à despesa pública dele decorrente.

TC-000063/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Paulo de Tarso Sapio – ME., objetivando a execução musical e animação de Carnaval Popular de Morro Agudo, nos dias 25, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2006 e 02 matinês nos dias 26 e 28 de fevereiro de 2006.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-12.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão atacado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002189/009/07

Recorrentes: Roberto Ramalho Tavares - Prefeito do Município de Itapetininga e Provence Construtora Ltda., atual Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais em próprios municipais e em prédios municipais próprios, locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Paulo Cezar de Almeida (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 1.500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Helen Cristina Ramada e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001934/009/11, TC-023883/026/10, TC-035892/026/09 e TC-039245/026/12.

TC-028245/026/07

Recorrentes: Roberto Ramalho Tavares - Prefeito do Município de Itapetininga e Provence Construtora Ltda., atual Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – SindusCon-SP, contra a Prefeitura



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Itapetininga, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 60/07.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Paulo Cezar de Almeida (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 1.500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado.

TC-001483/026/11

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito: Eduardo Vicente Valette Filiettaz.

Exercício: 2011

Requerente: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Acompanham: TC-001483/126/11 e Expedientes: TC-025379/026/12 e TC-006534/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Antes de encerrar a sessão, ofereço novamente a palavra aos Senhores Conselheiros.

Desejo agradecer de coração as manifestações de apreço, de carinho, que nos foram dirigidas, dos amigos velhos, dos amigos novos, as amizades que tenho colecionado durante a vida, são o meu melhor patrimônio.

Muito obrigado a todos.

Declaro encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi,

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG